



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004241-08.2014.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ, é apelado DIRCEU DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0004241-08.2014.8.26.0493 .

Apelante: Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Apelado: Dirceu de Souza.

Voto n. 57.961

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo – Descabimento - Ausência de interrupção do respectivo prazo prescricional (inocorrência de efetiva constrição patrimonial) – Inteligência da tese vinculante exarada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS - Manutenção da extinção da execução que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ propõe a presente ação de execução fiscal (Proc. nº 0004241-08.2014.8.26.0493, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Regente Feijó) contra **DIRCEU DE SOUZA**, pleiteando a citação do executado.

Registra-se que proferida a r. sentença de fls. 62/67, que extinguiu o processo, em razão da prescrição intercorrente do crédito exequendo .

A Municipalidade exequente, então, interpôs seu recurso de apelação (fls. 69/75), visando ao afastamento da extinção e à determinação de prosseguimento do feito .

Tempestivo o recurso, foi este regularmente

processado, sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Malgrado a combatividade do digno Procurador Municipal, entende-se que o recurso *não merece prosperar*.

Senão, vejamos.

Com efeito, constata-se que foi proferida tese vinculante no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), em 12 de setembro de 2018, no qual o c. STJ asseverou que “*A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em Juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providências frutífera*” (grifei).

Portanto, tendo-se em vista que a ação tramita desde 2014 sem nenhum ato constitutivo frutífero, conclui-se que o prazo prescricional intercorrente não foi interrompido.

Diante do exposto, resta caracterizada a prescrição na modalidade intercorrente, sendo de rigor a *manutenção* da extinção da ação.

Com isso, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator